



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NPA/DPF/PCA/SP

Decisão nº 147198908/2026-URE/NPA/DPF/PCA/SP

Processo: 08212.001015/2026-59

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 1181_00039_2026.**

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por **RESSALA KASSAO** contra o Auto de Infração e Notificação nº 1181_00039_2026, lavrado em seu desfavor.

DOS FATOS

2. **RESSALA KASSAO** foi atendido nesta Unidade de Registro de Estrangeiros no dia 16/06/2026. Tendo sido verificado que o prazo de sua autorização de residência se encontrava vencido, ultrapassando em 536 dias o prazo de estada legal no País, foi lavrado o Auto de Infração e Notificação supracitado.

3. **RESSALA KASSAO** apresentou defesa administrativa, cujo teor, em síntese, relata: boa-fé; atrasos causados por exigências administrativas; mudança de entendimento da Administração; fatores externos e administrativos fora de seu controle; dificuldades relacionadas ao sistema de agendamento; hipossuficiência econômica; aplicação de princípios da Lei de Migração. A defesa está acompanhada dos seguintes documentos: extratos bancários; declaração de hipossuficiência.

DOS FUNDAMENTOS

4. Não se verifica qualquer vício na lavratura do Auto de Infração e Notificação nº 1181_00039_2026. **RESSALA KASSAO** permaneceu no território nacional depois de esgotado o prazo de sua autorização de residência, infringindo o disposto no Art. 109, II, da Lei de Migração.

5. No presente caso, verifica-se que a documentação apresentada por **RESSALA KASSAO**, para regularização da situação migratória, está incompleta (faltando os atestados de antecedentes criminais emitidos pelos países onde residiu nos últimos 5 anos), sendo que os demais documentos foram emitidos após o vencimento do prazo de estada anterior. Destaca-se que o imigrante não é penalizado na hipótese de a permanência após o prazo de estada decorrer de problemas associados ao sistema de agendamento, desde que seja demonstrado que toda a documentação legalmente prevista para o tipo de requerimento foi devidamente reunida pelo interessado antes do vencimento de sua documentação migratória. Todavia, não foi este o caso do autuado. Ademais, nos termos do Art. 129 do Decreto nº 9.199/2017 e legislação de regência, providenciar e apresentar os documentos necessários para instruir requerimento de regularização migratória constituem ônus do interessado. Neste sentido, incumbe ao imigrante conhecer e observar (Art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) as regras documentais e procedimentais aplicáveis. Ressalta-se ainda que o sítio eletrônico da Polícia Federal contém informações detalhadas sobre procedimentos e documentos necessários para os serviços migratórios, incluindo de autorização de residência, estando acessível a todos os interessados.

6. Verifica-se, portanto, que, não obstante ter declarado dificuldade de atendimento relacionada ao sistema de agendamento, a situação migratória irregular foi caracterizada por fato atribuído ao próprio autuado, na medida em que não adotou as providências necessárias para, com antecedência razoável ao vencimento de seu prazo de estada anterior, obter e apresentar a documentação legalmente exigida para a modalidade de autorização de residência solicitada. Desta forma, verificando-se que o imigrante permaneceu no território nacional por prazo superior ao

inicialmente concedido, configura-se a hipótese de infração administrativa prevista no Art. 109, II, da Lei de Migração.

7. Concernente à identificação civil do autuado, ressalta-se que a adoção do entendimento por esta Unidade se trata de estrito cumprimento da legislação vigente, direcionado à conformidade do documento migratório do autuado com o documento de viagem internacional expedido por seu país de origem, nos termos do Art. 69 do Decreto nº 9.199/2017. Ademais, a correção dos referidos dados pode ser realizada durante processamento do requerimento de regularização migratória, o que, no presente caso, não ocorreu em razão da insuficiência de documentos apresentados pelo imigrante durante atendimento.

8. Observa-se ainda que a autorização de residência vencida do imigrante possuía como amparo legal o Art. 30, I, "d", da Lei de Migração, para fins de estudo, não havendo que se falar em amparo vinculado à acolhida humanitária (prevista na alínea "c" do mesmo dispositivo). Neste sentido, inexistente aplicação ao presente caso do quanto disposto no Art. 312, §§ 5º e 8º, do Decreto nº 9.199/2017.

9. No que diz respeito à alegação de hipossuficiência econômica, verifica-se que o imigrante apresentou, juntamente a uma declaração neste sentido, cópia de extratos bancários desatualizados. Nos termos do Art. 312, § 2º, do Decreto nº 9.199/2017, houve solicitação ao autuado para que apresentasse documentação atualizada, bem como comprovação de que, conforme informado em sede de defesa, seria beneficiário de projeto da instituição de ensino para alunos que não possuem condições financeiras. **RESSALA KASSAO**, no entanto, ficou-se inerte.

DA DECISÃO

10. Diante do exposto, com fundamento no Art. 7º da IN nº 198/2021-DG/PF, DECIDO pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração e Notificação nº 1181_00039_2026 em todos os seus termos, sendo mantida a multa no valor de R\$ 2.680,00 (dois mil seiscentos e oitenta reais).

11. Fica o(a) autuado(a) notificado de que poderá apresentar recurso contra esta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 309, § 8º, do Decreto 9.199/2017.

12. Deverá o(a) autuado(a) gerar uma Guia de Recolhimento da União - GRU pelo site da Polícia Federal, selecionando o Código Receita STN 140414 (Permanecer em Território Nacional, esgotado o prazo legal da documentação migratória), e efetuar o pagamento da multa, cujo valor está indicado acima, no prazo de 30 dias. Após o pagamento, deverá apresentar o respectivo comprovante a esta Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba, seja pessoalmente, no endereço Rua Liberato Macedo, nº 872, São Dimas, Piracicaba/SP (CEP 13416-090), ou por meio do endereço eletrônico **migracao.pca.sp@pf.gov.br**.

13. Notifique-se o(a) autuado(a) por meio do endereço eletrônico.

14. Publique-se esta decisão no site da Polícia Federal.



Documento assinado eletronicamente por **DAVID CERQUEIRA DE MEDEIROS CAVALCANTE**, Agente de Polícia Federal, em 21/07/2026, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=147198908&crc=118FBC06.
Código verificador: **147198908** e Código CRC: **118FBC06**.